



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº 155 / 2017

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
NOS ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, darão atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único - Para receber o atendimento preferencial assegurado por esta lei, o paciente deverá estar munido de declaração médica atestando sua condição.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão dar ampla divulgação desta lei em suas dependências, por meio de cartazes que indiquem o atendimento prioritário e quais os seus beneficiários.

Parágrafo único - Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo deverão indicar o caixa responsável pelo atendimento prioritário.

Art. 3º. Os estabelecimentos que operam mediante o sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa específico para o atendimento preferencial de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os caixas de atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo não são de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

consumidores com direito a prioridade, poderão ser atendidos os demais consumidores.

Art. 4º. O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com a aplicação das multas constantes neste artigo serão revertidos em prol dos Conselhos Municipais.

Art. 5º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba, aos **14** de **julho** de **2017**.



RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de atendimento prioritário, às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico, nas repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

O que se busca por meio da presente Lei é a valorização e celeridade no atendimento daqueles que, momentaneamente, estão debilitados em razão do tratamento de combate a qualquer tipo de câncer.

É de conhecimento público que, quando da realização dos tratamentos (radioterapia, quimioterapia, entre outros), os paciente ficam extremamente debilitados. Assim, quando acabam saindo de suas residências para compromissos, como por exemplo o comparecimento a um órgão público ou atendimento nas redes de farmácia, deve-lhes ser assegurado o atendimento prioritário, em razão de sua condição clínica debilitada.

Trata-se de prestígio do princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, consagrada na definição de Rui Barbosa como "tratar os iguais de forma igual e os desigual de forma desigual na medida de sua desigualdade".

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba, **14 de julho de 2017**

RICARDO FRANÇA – VEREADOR